

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD008/2223-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Tomás Pantana

**OBJECTO:** Ofensas corporais e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 6 de Dezembro de 2022

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** N.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º e Artigo 168.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Decide-se aplicar ao arguido Tomás Pantana, pela ordem que infra se elenca (cf. o disposto no n.º 8 do artigo 39.º do RD da FPP):

- a) A sanção de suspensão da actividade de um (1) jogo, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;
- b) A sanção de suspensão de 10 dias, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 07 de Novembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Tomás Pantana pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 5 de Novembro 2022 entre "Os Corujas GCC", e "A. Stuart HC Massamá" a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

*“Aos 19.38 da 2.ª parte do jogo, o jogador n.º 55, Tomás Pantana, com licença FPP digital 61177 da equipa A Stuart HCM foi expulso com cartão vermelho direto por tentativa de agressão com o seu stick ao jogador n.º 4, João Gonçalves, da equipa adversária, quando este se encontrava já no chão após ter sofrido uma falta de equipa pelo mesmo Federação de Patinagem de Portugal 1 / 10 jogador, tendo o stick passado de raspão no corpo do jogador lesado por este se ter movimentado por instinto para o lado. O jogador expulso, antes de sair da pista de jogo, com fúria e em sinal de protesto, bateu com o stick com violência na tabela junto à porta de saída do banco de suplentes da sua equipa e proferiu vários insultos diretamente à minha pessoa, algumas das quais não consegui perceber, mas consegui reter as seguintes palavras de insulto: “filho da puta” “vai para o caralho”.*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 5 de Novembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 976, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Os Corujas GCC”, e a equipa “A. Stuart HC Massamá”, no Ringue de “Os Corujas GCC”, em Coruche.”

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Aos 19.38 da 2.ª parte do Federação de Patinagem de Portugal 5 / 10 jogo, o jogador n.º 55, Tomás Pantana, com licença FPP digital 61177 da equipa A Stuart HCM foi expulso com cartão vermelho direto por tentativa de agressão com o seu stick ao jogador n.º 4, João Gonçalves, da equipa adversária, quando este se encontrava já no chão após ter sofrido uma falta de equipa pelo mesmo jogador, tendo o stick passado de raspão no corpo do jogador lesado por este se ter movimentado por instinto para o lado. O jogador expulso, antes de sair da pista de jogo, com fúria e em sinal de protesto, bateu com o stick com violência na tabela junto à porta de saída do banco de suplentes da

sua equipa e proferiu vários insultos diretamente à minha pessoa, algumas das quais não consegui perceber, mas consegui reter as seguintes palavras de insulto: "filho da puta" vai para o caralho".

### Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *"presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."*

No tocante à infração descrita no ponto II dos factos provados, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo. Com efeito, na sua defesa escrita, o Arguido admitiu simplesmente o facto de que se encontra acusado traduzido em impropérios e na circunstância de ter batido com o stick na tabela. No entanto, esclarece que, em momento algum, dirigiu esses impropérios ao Sr. Árbitro, que se encontrava afastado do local.

Para além de quanto antecede, o Arguido referiu ainda que não pretendeu agredir quem quer que fosse, tendo apenas acontecido uma acesa disputa de bola, onde um dos atletas caiu no chão e o outro (o Arguido) tentou equilibrar-se em cima dos patins.

Devemos salientar que o Arguido se encontra acusado de ter tentado agredir um atleta adversário, e de ter proferido obscenidades insultuosas para com o Sr. Árbitro. Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita na Acusação, e que apenas foi parcialmente posta em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, resulta desde logo da circunstância de a testemunha presente no local, estar reconhecidamente situada longe do local onde o Arguido e o seu adversário se terão envolvido, no que se refere à tentativa de agressão ao atleta adversário.

Por outro lado, e no que se refere aos impropérios e ofensas verbalizadas pelo Arguido contra o Sr. Árbitro, a testemunha referiu *"não ter ficado com a*

sensação” de que tais impropérios foram dirigidos ao Sr. Árbitro do encontro. Também aqui, a testemunha não foi clara na afirmação de que os impropérios não eram dirigidos ao Sr. Árbitro, dado que se exigiria um grau de certeza elevada que pudesse fazer perigar os factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro que, por isso, é aqui dado por integralmente provado.

O comportamento do Arguido, descrito no número II dos factos provados, na parte respeitante à tentativa de agressão ao seu adversário, é sancionado nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 7 dias a 1 ano.

Já no que se refere às ofensas à honra do Sr. Árbitro, o comportamento do Arguido representa violação do disposto no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com repreensão ou suspensão de actividade entre um a quatro jogos.

Assim, ficou inabalavelmente demonstrado o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados no relatório confidencial do árbitro e, em parte, pela testemunha arrolada.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constante são aqui considerados integralmente provados.

Conforme referido, o comportamento do Arguido, na parte respeitante à tentativa de agressão ao seu adversário, é sancionado nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 7 dias a 1 ano. Já no que se refere às ofensas à honra do Sr. Árbitro, o comportamento do Arguido representa violação do disposto no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com repreensão ou suspensão de actividade entre um a quatro jogos. Porém, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do R.D da FPP relativamente a ambas as infrações pelo que, de acordo com o número 4 do mesmo artigo, os limites mínimo e máximo da sanção é reduzida para metade.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresenta e da prova testemunhal.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido:

- a) o ilícito disciplinar previsto no n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 7 dias a 1 ano, sanção reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo por força do disposto na alínea b) do artigo 42.º do RD-FPP;
- b) O ilícito disciplinar previsto no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com repreensão ou suspensão de actividade entre um a quatro jogos, sanção reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo por força do disposto na alínea b) do artigo 42.º do R.D. da FPP.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados (e na acusação), não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de atleta foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

A integridade física dos atletas deve ser respeitada a todo o tempo por parte de todos os agentes desportivos onde o Arguido se insere. Do mesmo modo, a utilização de expressões injuriosas à honra e consideração do Sr. Árbitro assume particular gravidade, apesar de ser proferida num contexto desportivo, após o atleta Arguido ter sido expulso com recurso a cartão vermelho.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau intermédio, porquanto é esperado da parte dos atletas a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo. Quanto à culpa do Arguido,

consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita no desempenho da sua actividade de atleta.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao Arguido Tomás Pantana, pela ordem que infra se elenca (cf. o disposto no n.º 8 do artigo 39.º do RD da FPP):

a) A sanção de suspensão da actividade de um (1) jogo, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

b) A sanção de suspensão de 10 dias, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Às sanções ora proferidas, deverão descontar-se a sanção provisória automaticamente determinada por força da lei.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco